



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE

**Tribunal de Justiça**

**CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DO ACRE – CIJEAC**

**NÚCLEO AVANÇADO DE ESTUDOS JURÍDICOS – NAEJ**

**NOTA TÉCNICA - 16/2024**

12 DE JULHO DE 2024

**AUSÊNCIA DE CITAÇÃO  
DO RÉU, EXTINÇÃO  
PROCESSUAL SEM  
RESOLUÇÃO DO  
MÉRITO POR FALTA  
DE PRESSUPOSTO  
PROCESSUAL E PRINCÍPIO  
DA NÃO SURPRESA**



Poder Judiciário do Estado do Acre  
**Tribunal de Justiça**

Biênio 2023-2025

Presidente  
Desembargadora **Regina Ferrari**

Vice-Presidente  
Desembargador **Luis Camolez**

Corregedor-Geral da Justiça  
Desembargador **Samoel Evangelista**

**CIJEAC**

CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DO ACRE

**NAEJ**

NÚCLEO AVANÇADO DE ESTUDOS JURÍDICOS

Coletânea - Nota Técnica / CIJEAC / NAEJ

Rio Branco - Acre  
Julho de 2024

Tribunal de Justiça do Estado do Acre  
Rua Tribunal de Justiça, s/n. Via Verde.  
69.915-631 - Rio Branco-AC - (68) 3302-0408.  
[www.tjac.jus.br](http://www.tjac.jus.br)

## SUMÁRIO

---

|  |    |
|--|----|
| I - Considerações iniciais .....   | 4  |
| II - Delimitação das Controvérsias .....   | 5  |
| III - Legislação Aplicável.....  | 5  |
| IV - Análise das Controvérsias .....   | 5  |
| 4.1. Possibilidade de extinção sem resolução do mérito, fundada na falta de pressuposto processual de validade, em caso de ausência de citação do réu..... | 5  |
| 4.2 Necessidade de intimação prévia do autor da demanda antes da extinção terminativa do processo em decorrência da ausência de citação do réu.....        | 7  |
| V - Conclusões:.....   | 13 |
| VI - Aprovação.....  | 13 |
| Bibliografia.....  | 13 |

# TEMA

## AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU, EXTINÇÃO PROCESSUAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA.

Juiz de Direito: Giordane de Souza Dourado

Servidoras: Fernanda de Oliveira Souza e Rita de Cássia Abrantes Mendes

### EMENTA

SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA (CPC, ART. 10), ANTES DE DECRETAR A EXTINÇÃO PROCESSUAL POR FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL COMO DECORRÊNCIA DA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU, O MAGISTRADO DEVE INTIMAR A PARTE AUTORA, MEDIANTE DESPACHO OU ATO ORDINATÓRIO, PARA SE MANIFESTAR A RESPEITO DA QUESTÃO PROCESSUAL.

### I - Considerações iniciais

Após anos de discussões, consolidou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual “a falta de citação do réu configura ausência de pressuposto de validade da relação processual, ensejando sua extinção sem exame do mérito, prescindindo da intimação prévia do autor”<sup>1</sup>.

Diante da consolidação da jurisprudência no âmbito do mencionado tribunal superior, os juízos de direito do Poder Judiciário Acreano, notadamente as varas cíveis de competência residual da Capital, passaram a sistematicamente extinguir ações judiciais nas quais os autores não lograram êxito em realizar a citação dos réus.

<sup>1</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.409.923/DF. Relatora: Ministra Maria Isabel Galotti. Brasília, 25 jun. 2019. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201803200291&dt\\_publicacao=01/07/2019](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201803200291&dt_publicacao=01/07/2019)>. Acesso em 4 jul. 2024.

Tais providências são cotidianamente adotadas em processos nos quais os respectivos autores perdem prazos de manifestação concedidos diante do retorno, com resposta negativa, de avisos de recebimento ou mandados de citação.

A sucessão de decisões no mesmo sentido resultou em nova controvérsia processual, consubstanciada na possibilidade de extinção processual por falta de pressuposto de validade sem a prévia intimação do autor da demanda a respeito da questão.

Diante desta controvérsia, o Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Acre – CIJEAC solicitou à Escola do Poder Judiciário o estudo e produção de nota técnica sobre o tema<sup>2</sup>, providência que foi deferida por meio da Portaria expedida em 10/2024<sup>3</sup> e resultou na criação deste grupo de estudos.

## II - Delimitação das Controvérsias

Possibilidade de extinção processual sem resolução do mérito, fundada na falta de pressuposto processual de validade, em caso de ausência de citação do réu.

Necessidade de intimação prévia do autor da demanda antes da extinção terminativa do processo em decorrência da ausência de citação do réu.

## III - Legislação Aplicável

- Lei Federal n.º 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

## IV - Análise das Controvérsias

### 4.1. Possibilidade de extinção sem resolução do mérito, fundada na falta de pressuposto processual de validade, em caso de ausência de citação do réu.

A questão relativa à extinção processual sem resolução do mérito em decorrência da ausência de citação do réu encontra-se pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Neste particular, o Tribunal da Cidadania faz distinção entre a extinção terminativa por ausência de pressuposto processual e a extinção decorrente de desídia (abandono), as quais são previstas em incisos distintos do art. 485 do Código de Processo Civil:

<sup>2</sup> Ofício n.º 727/VPRES, disponível em <[https://sei.tjac.jus.br/sei/controlador.php?acao=procedimento\\_trabalhar&id\\_procedimento=1547261&id\\_documento=1777087](https://sei.tjac.jus.br/sei/controlador.php?acao=procedimento_trabalhar&id_procedimento=1547261&id_documento=1777087)>. Acesso em 4.7.2024.

<sup>3</sup> Portaria ESJUD n.º 10/2024, Disponível em <[https://sei.tjac.jus.br/sei/controlador.php?acao=procedimento\\_trabalhar&id\\_procedimento=1547261&id\\_documento=1889493](https://sei.tjac.jus.br/sei/controlador.php?acao=procedimento_trabalhar&id_procedimento=1547261&id_documento=1889493)>. Acesso em 4.7.2024.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

A discussão surgiu no contexto de aferir a necessidade de intimação pessoal do autor da demanda antes da extinção fundada em ausência de citação do réu. No ponto, o tribunal superior considerou que a regra de intimação pessoal prevista no §1º do art. 485 do Código de Processo Civil<sup>4</sup> não faz referência ao inciso IV do caput do mesmo artigo, que disciplina a extinção por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo.

No âmbito doutrinário, em que pese haja corrente minoritária a defender que a citação seria pressuposto de existência do processo, prevalece o entendimento segundo o qual se trata de requisito fundamental de validade da relação processual, alegável a qualquer momento, inclusive em sede de ação rescisória ou ação de *querela nullitatis*. Nesse sentido:

A citação não é pressuposto de existência do processo.

A citação é uma condição de eficácia do processo em relação ao réu (art. 312, CPC) e, além disso, requisito de validade dos atos processuais que lhe seguirem (art. 239, CPC). A sentença, por exemplo, proferida em processo em que não houve citação, é ato defeituoso, cuja nulidade pode ser decretada a qualquer tempo, mesmo após o prazo da ação rescisória (art. 525, §1º, I, e art. 535, I, CPC) – trata-se também de vício “transrescisório”, na eloquente expressão de José Maria Tesheiner. Não se pode confundir nulidade que se decreta a qualquer tempo, como é o caso, com inexistência jurídica<sup>5</sup>.

A partir deste paradigma doutrinário, pacificou-se na jurisprudência a tese de que, sendo a citação um dos mencionados pressupostos de validade processual, sua ausência permite a decretação de extinção processual pelo juiz – inclusive de ofício, na forma autorizada pelo § 3º do art. 485 do CPC<sup>6</sup> – sem necessidade de prévia intimação pessoal, como denota o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE CITAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGULAR E VÁLIDO DO PROCESSO. INTIMAÇÃO DO AUTOR. DESNECESSIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

4  
5  
6

4 Art. 485 (...) § 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

5 DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 19. Ed. Salvador: Juspodivm, 2017. P. 683

6 Art. 485 (...) § 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.



1. A falta de citação do réu configura ausência de pressuposto de validade da relação processual, ensejando sua extinção sem exame de mérito, prescindindo da intimação prévia do autor. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento<sup>7</sup>.

À luz destas premissas, há de se concluir no sentido da possibilidade de extinção terminativa do processo, inclusive de ofício, por falta de pressuposto de validade, quando detectada a ausência de citação do réu, sendo desnecessária a intimação pessoal do autor prevista no § 1º do art. 485 do Código de Processo Civil.

#### 4.2 Necessidade de intimação prévia do autor da demanda antes da extinção terminativa do processo em decorrência da ausência de citação do réu.

Acima, viu-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça dispensa a intimação pessoal do autor da demanda antes da extinção processual fundada em ausência de citação do réu.

Entretanto, a controvérsia surgida no âmbito de ambas as instâncias do Poder Judiciário Acreano diz respeito à necessidade de intimação do autor prévia à mencionada extinção terminativa, não como decorrência do § 1º do art. 485 do Código de Processo Civil, mas, sim, à luz da proibição de decisão surpresa haurida do art. 10 do mesmo diploma:

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Consoante magistério de Fredie Didier Jr, a proibição de decisão surpresa extraída do art. 10 do Código de Processo Civil traduz consequência da dimensão substancial do princípio do contraditório, exigindo que o magistrado oportunize às partes a manifestação a respeito das questões fundamentais do processo – mesmo aquelas cognoscíveis de ofício – e efetivamente considere tais argumentos em suas razões de decidir:

Há, porém, ainda, a dimensão substancial do princípio do contraditório. Trata-se do “poder de influência”. Não adianta permitir que a parte simplesmente participe do processo. Apenas isso não é o suficiente para que se efetive o princípio do contraditório. É necessário que se permita que ela seja ouvida, é claro, mas em condições de poder influenciar a decisão do órgão jurisdicional.

<sup>7</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.409.923/DF. Relatora: Ministra Maria Isabel Galotti. Brasília, 25 jun. 2019. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201803200291&dt\\_publicacao=01/07/2019](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201803200291&dt_publicacao=01/07/2019)>. Acesso em 4 jul. 2024. Sem grifos no original.

Se não for conferida a possibilidade de a parte influenciar a decisão do órgão jurisdicional – e isso é o poder de influência, de interferir com argumentos, ideias, alegando fatos, a garantia do contraditório estará ferida. É fundamental perceber isso: o contraditório não se efetiva apenas com a ouvida da parte; exige-se a participação com a possibilidade, conferida à parte de influenciar no conteúdo da decisão. Essa dimensão substancial do contraditório impede a prolação de decisão surpresa; toda questão submetida a julgamento deve passar antes pelo contraditório. Isso porque o “Estado democrático não se compraz com a ideia de atos repentinos, inesperados, de qualquer de seus órgãos, mormente daqueles destinados à aplicação do Direito. A efetiva participação dos sujeitos processuais é medida que consagra o princípio democrático, cujos fundamentos são vetores hermenêuticos para aplicação das normas jurídicas. (...)”

Como poderia o órgão jurisdicional punir alguém, sem que lhe tenha dado a chance de manifestar-se sobre os fundamentos da punição? Por exemplo, demonstrando que os fatos em que baseia a sua decisão ou não ocorreram ou ao menos não permitem a aplicação daquela sanção. Se não fosse assim, teríamos punição sem contraditório. Não é lícita a aplicação de qualquer punição processual, sem que se dê oportunidade de o “possível punido” manifestar-se previamente, de modo a que seja possível, de alguma forma, influenciar no resultado da decisão<sup>8</sup>.

Estes fundamentos são inteiramente aplicáveis à questão da extinção processual terminativa por ausência de citação do réu.

O exame das demandas que trataram desta controvérsia denota que as extinções frequentemente ocorrem no contexto do retorno, com resultado negativo, de avisos de recebimento ou mandados de citação, ao que se segue a prolação de despacho de mero expediente ou simples ato ordinatório concedendo prazo para se manifestar acerca do evento, unicamente com a determinação para a parte “se manifestar sobre o retorno” do ato de comunicação. A extinção, na quase totalidade dos casos, ocorre após o decurso do prazo deste ato ordinatório ou despacho.

À luz deste cenário, depreende-se que a extinção terminativa do processo, sem dar à parte autora a prévia oportunidade de se manifestar sobre a ausência de pressuposto processual decorrente da falta de citação, configura decisão surpresa, a ensejar violação do art. 10 do Código de Processo Civil. No mesmo sentido é o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, relativo à condição da ação do interesse de agir:

<sup>8</sup> DIDIER JR., Fredie. Op. Cit. P. 92-93.



AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PEDIDO DE HABILITAÇÃO. ACORDO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO DE OFÍCIO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. NÃO OPORTUNIZADO À PARTE O DIREITO DE SE MANIFESTAR SOBRE A INFORMAÇÃO TRAZIDA AOS AUTOS. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MATÉRIA PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. O art. 10 do CPC/2015 veda a “decisão que inova o litígio e adota fundamento de fato ou de direito sem anterior oportunidade de contraditório prévio, mesmo nas matérias de ordem pública que dispensam provocação das partes. Somente argumentos e fundamentos submetidos à manifestação precedente das partes podem ser aplicados pelo julgador, devendo este intimar os interessados para que se pronunciem previamente sobre questão não debatida que pode eventualmente ser objeto de deliberação judicial.” (REsp n. 1.676.027/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/9/2017, REPDJe de 19/12/2017, DJe de 11/10/2017.)

2. Partindo dessas premissas, a situação dos autos evidencia hipótese em que a parte foi surpreendida com a extinção do pedido de habilitação dos possíveis sucessores, baseada em uma certidão expedida pela secretaria do juízo afirmando que “conforme listagem atualizada de acordos administrativos referentes aos substituídos, juntada aos autos da ação coletiva 0006379-33.1997.4.05.8100 (ID. 4058100.23956285), o(a) servidor(a) falecido(a) VICENTINA PESSOA PINHO realizou acordo na via administrativa” (fl. 110), sem que pudesse oferecer qualquer objeção acerca da referida informação e da resolução alcançada.

3. O posicionamento adotado nas instâncias ordinárias resultou em afronta ao princípio processual da não surpresa, pois a parte ora recorrente deveria ter sido intimada para que se manifestasse sobre a possibilidade de extinção da referida habilitação em cumprimento de sentença coletiva, fundada na ausência de interesse processual pela existência de acordo administrativo firmado com o titular do reajuste salarial, a fim de manifestar eventual discordância dos termos acordados.



#### 4. Agravo interno provido<sup>9</sup>.

A jurisprudência das duas Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Acre sedimentou-se precisamente no mesmo diapasão, enunciando que importa violação ao princípio da não surpresa a extinção processual por falta de pressuposto de validade da citação, sem a intimação prévia do autor da demanda para se manifestar sobre a questão:

**APELAÇÃO CÍVEL – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – AUSÊNCIA DE CITAÇÃO – NULIDADE DA SENTENÇA – PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DE DECISÃO SURPRESA – ARTIGOS 9º E 10 DO CPC – RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM**

1. Caso dos autos: Processo extinto sem resolução de mérito pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco, Acre, por ausência de citação da parte apelada. 2. Questão em discussão: Legalidade da extinção do processo sem resolução de mérito por falta de citação da parte apelada. Necessidade de intimação pessoal da parte autora antes da extinção do processo. 3. Razões de Decidir: A citação é pressuposto essencial para a constituição e desenvolvimento válido do processo (art. 485, IV, do CPC). A jurisprudência do STJ dispensa a intimação pessoal da parte autora para a extinção do feito por ausência de citação. Contudo, é necessária advertência prévia à extinção do processo, em respeito aos princípios da cooperação processual e da proibição de decisão surpresa (arts. 9º e 10 do CPC). A sentença impugnada violou o princípio da vedação de decisão surpresa ao ser proferida sem intimação prévia da parte autora. 4. Dispositivo: Declaração de nulidade da sentença impugnada por erro procedimental. Retorno dos autos ao juízo de origem para continuidade do processo, assegurando-se a intimação da parte autora para regularização da citação da parte adversa. Julgamento do recurso de apelação prejudicado<sup>10</sup>.

**PROCESSO CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CITAÇÃO FRUSTRADA. AUSÊNCIA DE ADVERTÊNCIA EXPRESSA DE QUE A INÉRCIA DA PARTE INTIMADA ENSEJARIA A EXTINÇÃO DO PROCESSO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO-SURPRESA. EXTINÇÃO PREMATURA DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ERROR IN PROCEDENDO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO- SURPRESA. RECURSO PROVIDO.** Para a validade do processo é indispensável a citação inicial da parte ré,

<sup>9</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Recurso Especial n. 2.384.897/CE. Relator: ministro Teodoro Silva Santos. Segunda Turma. Brasília, 23 abr. 2024. Disponível em: < [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202301983065&dt\\_publicacao=25/04/2024](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202301983065&dt_publicacao=25/04/2024). Acesso em 4 jul. 2024. Sem grifos no original.

<sup>10</sup> ACRE. Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Apelação n. 0702086-90.2023.8.01.0001. Relator: Desembargador Laudivon Nogueira. Primeira Câmara Cível. Rio Branco, 26 mai. 2024.

incumbindo à parte demandante promover esse ato, nos termos dos arts. 239 e 240, § 2º, ambos do CPC/2015. Não obstante a falta de citação configurar ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo, é de rigor que a intimação do autor para empreender providências voltadas à viabilização da citação da parte Ré contenha a devida advertência/orientação de que a sua inércia ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de evitar decisão surpresa. Verificada a ausência da advertência supracitada, mister a 10 desconstituição da sentença que extinguiu o feito com fulcro no art. 485, IV, do CPC, dada a ocorrência de erro in procedendo. Sentença desconstituída. Recurso Provido<sup>11</sup>.

APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. ART. 485, IV, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA DA PENALIDADE A SER SOFRIDA EM CASO DE NÃO ATENDIMENTO DO COMANDO JUDICIAL. NULIDADE DA SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO-SURPRESA. SENTENÇA CASSADA. APELO PREJUDICADO. 1. Para fins de extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC (ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo), deve ser o autor cientificado prévia e expressamente da penalidade a ser sofrida em caso de não cumprimento da determinação judicial, o que não foi observado no caso em tela, em violação ao princípio da não surpresa (arts. 9º e 10 do CPC). 2. Sentença cassada. Apelo prejudicado<sup>12</sup>.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA E APREENSÃO. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO. ART. 485, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMANDO DE EXTINÇÃO EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL. FALTA. NULIDADE DA SENTENÇA. PRINCÍPIO DA NÃO-SURPRESA. VIOLAÇÃO. SENTENÇA ANULADA. A sentença objeto do apelo corresponde à decisão surpresa dado que o Juízo de origem sequer previamente aludiu à possibilidade de extinção do feito caso não atendido o comando judicial. Julgado desta Câmara Cível: “1. A prolação de sentença terminativa sem

11  
12

11 ACRE. Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Apelação n. 0710530-15.2023.8.01.0001. Relator: Desembargador Nonato Maia. Segunda Câmara Cível. Rio Branco, 13 jun. 2024.  
12 ACRE. Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Apelação n. 0711498-45.2023.8.01.0001. Relator: Desembargador Júnior Alberto. Segunda Câmara Cível. Rio Branco, 2 mai. 2024.

a intimação do apelante, com o objetivo de comunicá-lo explicitamente da subsunção à hipótese do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, afronta os princípios da cooperação processual e da proibição de decisão surpresa. 2. Assim, visando a garantia da coerência, integridade e uniformização da jurisprudência deste Sodalício, é de se declarar de ofício a nulidade da sentença, por força da existência de erro procedimental, consistente na transgressão ao princípio da proibição de decisão surpresa, disciplinado nos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil vigente. 3. Sentença cassada. Apelo prejudicado<sup>13</sup>.

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CITAÇÃO FRUSTRADA. AUTOR INTIMADO PARA MANIFESTAR-SE. AUSÊNCIA DE ADVERTÊNCIA DE QUE A INÉRCIA DA PARTE ENSEJARIA A EXTINÇÃO DO PROCESSO. EXTINÇÃO PREMATURA DA AÇÃO. ERROR IN PROCEDENDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Não obstante a falta de citação configurar ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo, é de rigor que a intimação do Autor para empreender providências voltadas à viabilização da citação da parte Requerida, contenha a devida advertência/orientação de que a sua inércia ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de evitar decisão surpresa. 2. Verificada a ausência da advertência supracitada, no caso, mister a anulação da sentença que extinguiu o feito com fulcro no art. 485, IV, do CPC, eis que tal ocorrência configura error in procedendo. 3. Sentença desconstituída. Recurso conhecido e provido<sup>14</sup>.

Essencial destacar, por fim, que a observância da regra extraída do art. 10 do Código de Processo Civil pressupõe apenas a informação prévia à parte a respeito da circunstância de a não citação do réu no caso concreto ter o condão ensejar a extinção terminativa do processo.

Todavia, a considerar a presunção geral de conhecimento das normas legais, não é necessária a expressa indicação do dispositivo do Código de Processo Civil que enseja a extinção (art. 485, IV), mas apenas a cientificação da questão processual, qual seja, a possibilidade de extinção do processo. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

(...) 4. O “fundamento” ao qual se refere o art. 10 do CPC/2015 é fundamento jurídico - circunstância de fato qualificada pelo direito, em que se baseia a pretensão ou a defesa, ou que possa ter influência no julgamento, mesmo que superveniente ao ajuizamento da ação - não se confundindo com o fundamento legal (dispositivo de lei regente da matéria). A aplicação do princípio da não surpresa não impõe, portanto, ao julgador que informe previamente às partes quais os dispositivos legais passíveis de aplicação para o exame da causa.

O conhecimento geral da lei é presunção jure et de jure.<sup>15</sup>

13 13 ACRE. Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Apelação n. 0700963-57.2023.8.01.0001. Relatora: Desembargadora Eva Evangelista. Primeira Câmara Cível. Rio Branco, 24 abr. 2024.

14 14 ACRE. Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Apelação n. 0707226-08.2023.8.01.0001. Relatora: Desembargadora Waldirene Cordeiro. Segunda Câmara Cível. Rio Branco, 18 abr. 2024.

15 15 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1.860.750/PR. Relatora: Ministra Maria Isabel Galotti. Quarta Turma. Brasília, 18 abr. 2022.

Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202100814216&dt\\_publicacao=18/04/2022](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100814216&dt_publicacao=18/04/2022)>. Acesso em 4 jul. 2024. Sem gritos no original.



## V - Conclusões:

5.1 A regra de intimação pessoal prevista no § 1º do art. 485 do Código de Processo Civil não é aplicável à extinção terminativa por falta de pressuposto processual de validade, decorrente da ausência de citação do réu.

5.2 Sob pena de violação do princípio da não surpresa (CPC, art. 10), antes de decretar a extinção processual por falta de pressuposto processual como decorrência da ausência de citação do réu, o magistrado deve intimar a parte autora, mediante despacho ou ato ordinatório, para se manifestar a respeito da questão processual.

5.3 A observância da regra prevista no art. 10 do Código de Processo Civil não pressupõe a indicação expressa do dispositivo legal que enseja a extinção por falta de pressuposto de validade (CPC, art. 485, IV), mas apenas da questão processual pendente, consubstanciada na possibilidade de extinção do processo em decorrência da ausência de citação do réu.

## VI - Aprovação

Em reunião presencial realizada em 12/07/2024, o **Centro de Inteligência da Justiça Estadual - CIJEAC**, presentes o Desembargador Luís Vitório Camolez (Presidente), Juíza de Direito Zenice Mota Cardoso (membro indicado pela Presidência), ausente justificadamente a Juíza de Direito Mirla Regina da Silva (membro indicado pela Vice-Presidência, Juiz de Direito Alex Ferreira Oivane (membro indicado pela Corregedoria-Geral da Justiça do Acre), servidor Hudson de Castro Magalhães (representante indicado pelo NUPEMEC), servidora Benilsia de Oliveira Rocha (representante indicada pelo NUGEPNAC), servidor Nivaldo Rodrigues da Silva (representante indicado pela DITEC); ausente, justificadamente, a servidora Marina Lavocat Barbosa Ernesto (secretária indicada pelo Presidente do CIJEAC), por unanimidade, resolve:

**APROVAR** a proposta de Nota Técnica 16/2024, a fim de sugerir às Unidades Jurisdicionais a adoção das medidas indicadas na nota aprovada que firmou entendimento no sentido de que, antes de decretar a extinção processual por falta de pressuposto processual, como decorrência da ausência de citação do réu, o magistrado deve intimar a parte autora, mediante despacho ou ato ordinatório, para se manifestar a respeito da questão processual, sob pena de violação do princípio da não surpresa (CPC, art. 10).

## Bibliografia:

ACRE, Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Apelação n. 0702086- 90.2023.8.01.0001. Relator: Desembargador Laudivon Nogueira. Primeira Câmara Cível. Rio Branco, 26 mai. 2024.

\_\_\_\_, Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Apelação n. 0710530- 15.2023.8.01.0001. Relator:

Desembargador Nonato Maia. Segunda Câmara Cível. Rio Branco, 13 jun. 2024.

\_\_\_, Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Apelação n. 0711498- 45.2023.8.01.0001. Relator: Desembargador Júnior Alberto. Segunda Câmara Cível. Rio Branco, 2 mai. 2024.

\_\_\_, Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Apelação n. 0700963- 57.2023.8.01.0001. Relatora: Desembargadora Eva Evangelista. Primeira Câmara Cível. Rio Branco, 24 abr. 2024.

\_\_\_, Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Apelação n. 0707226- 08.2023.8.01.0001. Relatora: Desembargadora Waldirene Cordeiro. Segunda Câmara Cível. Rio Branco, 18 abr. 2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.409.923/DF. Relatora: Ministra Maria Isabel Galotti. Brasília, 25 jun. 2019. Disponível em:

<[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=20180320029\\_1&dt\\_publicacao=01/07/2019](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=20180320029_1&dt_publicacao=01/07/2019)>. Acesso em 4 jul. 2024.

\_\_\_, Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.409.923/DF. Relatora: Ministra Maria Isabel Galotti. Brasília, 25 jun. 2019. Disponível em:

<[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=20180320029\\_1&dt\\_publicacao=01/07/2019](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=20180320029_1&dt_publicacao=01/07/2019)>. Acesso em 4 jul. 2024.

\_\_\_, Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Recurso Especial n. 2.384.897/CE. Relator: ministro Teodoro Silva Santos. Segunda Turma. Brasília, 23 abr. 2024. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202301983065\\_1&dt\\_publicacao=25/04/2024](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202301983065_1&dt_publicacao=25/04/2024)>. Acesso em 4 jul. 2024.

\_\_\_, Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1.860.750/PR. Relatora: Ministra Maria Isabel Galotti. Quarta Turma. Brasília, 18 abr. 2022. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=20210081\\_4216&dt\\_publicacao=18/04/2022](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=20210081_4216&dt_publicacao=18/04/2022)>. Acesso em 4 jul. 2024.

DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 19. Ed. Salvador: Juspodivm, 2017. P. 683



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE | PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE | PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE



PODER JUDICIÁRIO  
DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça**

[www.tjac.jus.br](http://www.tjac.jus.br)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA | TRIBUNAL DE JUSTIÇA | TRIBUNAL DE JUSTIÇA | TRIBUNAL DE JUSTIÇA | TRIBUNAL DE JUSTIÇA